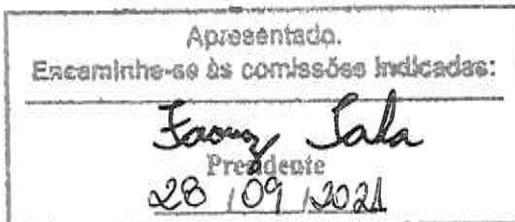
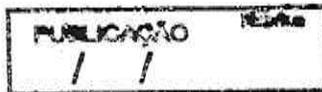




P 49481/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.006
(Faouaz Taha)

Altera o Código Tributário para criar o “IPTU Verde”, que estabelece descontos sobre a alíquota do IPTU aos contribuintes que adotarem práticas sustentáveis em seus imóveis.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares 580, de 27 de setembro de 2017; e 587, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. III. (...)

(...)”

§ __. As alíquotas previstas nos incisos do ‘caput’ deste artigo serão reduzidas, de forma escalonada, aos contribuintes que adotarem práticas sustentáveis em seus imóveis, tais como, dentre outras:

- I - sistema de captação de água da chuva para reúso;
- II - sistemas de reúso de água;
- III - sistemas hidráulico solar, elétrico solar e de energia eólica;
- IV - utilização de material sustentável em construções;
- V - manutenção de altos índices de permeabilidade e de área verde no imóvel;
- VI - calçadas arborizadas;
- VII - horta urbana;
- VIII - instalação de telhado verde e jardim vertical;

Faouaz



(PLC nº. 1006 - fls. 2)

IX - preservação de áreas de mata, Áreas de Preservação Permanente - APP e áreas com potencial de recuperação;

X - preservação de Áreas Verdes, nascentes, lagos e lagoas;

§ __. *A redução de alíquota prevista no § __ será efetivada na proporção de 10% (dez por cento) para cada prática sustentável comprovadamente adotada, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sempre que verificada tal condição no momento da ocorrência do fato gerador.*" (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei complementar tem por objetivo conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por meio de programa de descontos, aos contribuintes que adotem práticas sustentáveis na construção e manutenção de sua propriedade, assim criando em nossa cidade o IPTU Verde, modelo de incentivo às medidas sustentáveis, já aplicado em outras cidades, inclusive próximas, como Louveira.

O benefício é uma maneira de compensar iniciativas que já vêm sendo adotadas por contribuintes e proprietários em seus imóveis, além de incentivar aqueles que possuem condições de também aderir às medidas que tornem a cidade cada dia mais sustentável. O desconto valoriza ações necessárias que permitem benefício não somente ao meio ambiente, como a todos os cidadãos que poderão, futuramente, usufruir de um município moderno e responsável com os próprios recursos naturais.

Diversos municípios brasileiros já implementaram programas de incentivo à adoção de práticas sustentáveis por meio do IPTU Verde. Fora do país, essa prática também já é amplamente aplicada. Como exemplo de cidades que incentivam ações sustentáveis por meio de descontos em tributação estão Dublin, Helsinque, Berlin, Medellín e Bogotá.

Em Jundiaí, ademais, a própria legislação do Plano Diretor vigente prevê a implantação do sistema no seu art. 48 que diz "os estudos para a regulamentação da aplicação do IPTU verde serão desenvolvidos no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da publicação desta Lei". Diante do prazo expirado, proponho aqui novamente o tema, sugerindo à Prefeitura que possa cumprir com as legislações.

Fey



(PLC nº. 1086 - fls. 3)

Pelo exposto, diante da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

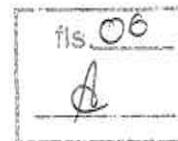
Sala das Sessões, 24/09/2021


FAOUAZ TAHA



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 34)

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I – Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);

II – Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

§ 1º. A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

§ 2º. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I – tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II – tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção;

III – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

IV – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 35)

Parágrafo único. A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

- I – os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II – os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III – os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV – os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão da Obra” ou “Habite-se”. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

Art. 116-A. (Artigo acrescido pela LC n.º 474, de 22 de maio de 2009, que teve sua execução suspensa pelo DL n.º 1.349, de 22 de março de 2011, em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

Seção III

Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º. A inscrição referida no *caput* deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 118. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

I – tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da: